

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 2012

Isenta do ICMS os consumidores de baixa renda beneficiários da tarifa social de que trata a Lei nº 12.212, de 2010.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 148, de 2012, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, altera o artigo 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, com o objetivo de excluir da incidência do imposto o fornecimento de energia elétrica aos consumidores de baixa renda beneficiários da tarifa social, de acordo com os limites previstos na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Segundo o autor, a tarifa social é uma forma de dar acesso, via redução de preços, aos benefícios da energia a milhares de brasileiros de baixa renda. No entanto, a cobrança de ICMS nas faturas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda está operando na contramão de todo esse esforço. Motivo pelo qual foi apresentada a proposição.

O Projeto de Lei Complementar foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Minas e Energia, onde foi aprovado por

unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gladson Cameli. Posteriormente, foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação.

A esta Comissão de Finanças e Tributação cabe analisar o projeto quanto ao mérito e quando à sua adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar, preliminarmente, a compatibilidade e adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, *h*, e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 148, de 2012, ao “isentar” da incidência do ICMS as operações interestaduais relativas ao fornecimento de energia elétrica aos consumidores de baixa renda beneficiários da tarifa social, de acordo com os limites previstos na Lei nº 12.212, de 2010, não gera renúncia fiscal, não havendo implicação financeira ou orçamentária nas contas da União, até mesmo por se tratar de imposto estadual, motivo pelo qual não há porque se falar em adequação financeira ou orçamentária.

No mérito, entendemos que a Lei Complementar nº 87, de 1996, em obediência ao art. 155, inciso XII, da Constituição Federal, foi editada com o objetivo de traçar normas gerais relativas ao imposto: definir seus contribuintes, bases de cálculo, hipóteses de incidência e de não incidência, dispor sobre a substituição tributária, o regime de compensação etc.

O art. 3º da Lei Complementar descreve hipóteses em que o imposto não incidirá em decorrência (a) de disposições constitucionais que impedem a sua incidência e (b) de características das operações que as excluem do campo de incidência do imposto, como é o caso, por exemplo, das

operações decorrentes de alienação fiduciária e de arrendamento mercantil. Nesse contexto, o inciso III do referido artigo, ao qual se pretende incluir a “isenção” para os consumidores de baixa renda, é uma reprodução do art. 155, X, “b”, da Constituição, que estabelece que o ICMS não incidirá “sobre operações que destinem a outros estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.”

Assim, não é apropriado, nem permitido, incluir no dispositivo “isenção” ou “benefício fiscal” para os consumidores de baixa renda. A Constituição de 1967/1969 (art. 20, § 2º) permitia a concessão, por parte da União, de isenção de impostos estaduais e municipais, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, mediante a edição de lei complementar. A Constituição de 1988, no entanto, veda à União instituir isenções de tributos da competência dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios (art. 151, inciso III).

Incentivos fiscais do ICMS devem ser concedidos mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal (Constituição Federal, art. 155, XII, “g”), por intermédio do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Pelo exposto, votamos pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 148, de 2012, não cabendo exame quanto à sua adequação, e, no mérito, votamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator